



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
PUBLICADO EM  
23/08/12  
R0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 40-06.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9065  
(23.08.2012)

PROCESSO : Nº 40-06.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.  
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO - AL (31ª ZONA - MAJOR ISIDORO).  
RECORRENTE : ARNALDO JERÔNIMO SOARES, candidato ao cargo de Vereador no Município de Major Isidoro/AL.  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e outros.  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO REQUERENTE. REFORMA DA SENTENÇA POR ESTE REGIONAL. HABILITAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011 E PELA LEI Nº 9.504/97. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 7º. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário - DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-66.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), este Regional reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que devem ser analisados os requerimentos de registro de candidatura a eles vinculados.

2. A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo,

3. Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.373/2011, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições

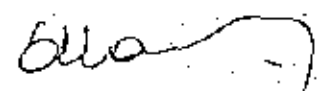


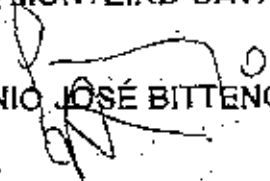
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 40-06.2012.6.02.0031, Classe 30

quanto às condições de elegibilidade e à inexistência de inelegibilidades, defere-se o pedido de registro de candidatura.  
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 40-06.2012.6.02.0031, Classe 30

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por ARNALDO JERÔNIMO SOARES, candidato ao cargo de Vereador no Município de MAJOR ISIDORO/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, tendo em vista o indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da Coligação Major Livre e Feliz I e II.

Em suas razões recursais, sustentou que todos os atos praticados no dia 30 de junho de 2012 representaria fielmente o que teria ocorrido na convenção partidária, sendo teratológica a alegação de sua inexistência.

Afirmou, mais adiante, que a validade da convenção partidária seria matéria interna dos partidos, sendo a Justiça Eleitoral incompetente para apreciar a ocorrência da convenção.

Destacou, por fim, que a coligação requerente teria adentrado no Cartório Eleitoral, no último dia para o registro de candidatura, antes das 19:00 horas, ficando no aguardo da fila, ao que não poderia ser prejudicado pelo atraso no serviço judiciário.

Noutra banda, mencionou que a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que a simples apresentação das contas de campanha seria suficiente para considerar o cidadão quite com a Justiça Eleitoral, não importando se ocorreu a sua aprovação ou desaprovação.

O Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da r. sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 40-06.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por ARNALDO JERÔNIMO SOARES contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral – MAJOR ISIDORO - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, pois, tendo “indeferido o DRAP das Coligações Major Livre I e II, resta patente que todos os registros de candidatos realizados com base nas referidas coligações deverão ser, de igual modo, indeferidos, haja vista serem intempestivos e irregulares”, além da falta de quitação eleitoral pela desaprovação das contas de campanha relativa ao pleito municipal anterior.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Na data de hoje, este Regional, ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário – DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-66.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que passo a analisar o requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Registro, inicialmente, que as questões relativas à incompetência da Justiça Eleitoral e à ilegitimidade ativa ad-causam da coligação adversária para impugnar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, já foram suficientemente apreciadas e afastadas por este Tribunal no julgamento dos processos acima mencionados.

Da análise do caderno processual, observa-se que o candidato apresentou toda a documentação, conforme informação da Chefia do Cartório em anexo, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.373/2011.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 40-06.2012.6.02.0031, Classe 30

No tocante à falta de quitação eleitoral pela desaprovação das contas de campanha de 2008 (fl. 30), este Regional, por maioria, já decidiu quando do julgamento do RE 128-44, acórdão nº 8.870, em 16.08.2012, de minha relatoria, que a desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novos cargos eletivos. Por mais, a própria informação do Cartório Eleitoral dá conta de que o candidato encontra-se quite com a Justiça Eleitoral.

Assim, os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais, aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.373/2011), estão regulares.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito municipal de 2012.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o registro de candidatura do Sr. ARNALDO JERÔNIMO SOARES para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Major Isidoro no pleito de 2012, com opção de nome ARNALDO JERONIMO e número 20000.

É como voto.

  
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 40-06.2012.6.02.0031

Prot. 24.508/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ARNALDO JERÔNIMO SOARES  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.065, de 23.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmôs. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários